CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 11 SERVIDOR 6046 MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2022

AUTOR DO PROJETO: Vereador Joceval Rodrigues.

EMENTA: "Institui o Programa Banco de Alimentos Prato Amigo no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no âmbito do Município de Salvador, o Banco de Alimentos "Prato Amigo", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em incremento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
6046
MAT.

organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Para mais, observa-se consoante Relatório de Análise e Pesquisa, a existência da Lei Federal nº 14.016/2020, que "dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano", e autoriza os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos a realizarem doações a bancos de alimentos.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Decreto Estadual nº 8.0724, de 29 de novembro de 2001, que "estabelece tratamento tributário aplicável a operações relativas ao Projeto Prato do Povo e ao Programa Prato Amigo", dispondo, portanto, sobre o Programa de Complementação Alimentar Prato Amigo, já existente, implantado pela Prefeitura Municipal de Salvador com a finalidade de distribuição gratuita de produtos alimentícios a instituições sociais sem fins lucrativos devidamente cadastradas, para fornecimento de refeição à pessoas carentes, esvaindo-se, desse modo, o objeto do presente Projeto.

Por fim, pela análise da técnica legislativa, constata-se que não há cláusula de vigência, bem como equívoco na numeração do parágrafo do art. 2º e na subdivisão do

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

art. 4º do Projeto de Lei, incidindo, por conseguinte, em afronta ao disposto nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 95/98.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 43/2022**.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR